



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0825274-49.2025.8.18.0140
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO(S): [Violação dos Princípios Administrativos]
REQUERENTE: RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CONSORCIO RECICLE / AURORA
Nome: RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Endereço: RICARDO BORGES, 1498, GALPAOA, GUANABARA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-290
Nome: CONSORCIO RECICLE / AURORA
Endereço: Avenida Washington Soares, 3663, Sala 1115 - Torre 1, Edson Queiroz, FORTALEZA - CE - CEP: 60811-341

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA, EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Nome: Procuradoria Geral do Município de Teresina
Endereço: ., 7602, (Zona Norte) - até 1021/1022, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-010
Nome: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Endereço: CLODOALDO FREITAS, 664, - até 1901/1902, CENTRO. TERESINA - PI - CEP: 64000-360



JULIA - Explica

DECISÃO

O(a) Dr.(a) **LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA**, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1. Trata-se de pedido de **Tutela Cautelar Antecedente** (Id 75521046) formulado pela **Recicle Serviços de Limpeza LTDA.** contra a **Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano e o Município de Teresina-PI.** Segundo consta dos autos, após manifestação do ente municipal (Id 75697036), foi deferido o pedido liminar a fim de *“determinar a imediata suspensão do procedimento administrativo objeto do Aviso de Contratação Direta nº 90001/2025 – ETURB/PMT (Processo Administrativo SEI Nº 00081.001633/2025-08), bem como determinar que, salvo hipótese de rescisão contratual, o Município de Teresina se abstenha de qualquer nova contratação emergencial para os serviços de limpeza urbana até concluir o processo licitatório, sob pena de multa diária”.* A ETURB então opôs Embargos de Declaração (Id 76257279) e o Município de Teresina requereu a suspensão da liminar (Processo n. 0756994-58.2024.8.18.0000), contra o que se insurgiu a autora (Id 76626085). Pois bem. A liminar deferida por este Juízo tem como objeto a suspensão de nova (e



reiterada) contratação emergencial no setor de coleta lixo urbano e a conclusão do processo licitatório já iniciado para a prestação do referido serviço. Verifica-se, em consulta ao sistema PJe 2º Grau, que a concessão da suspensão da liminar se condicionou a uma série de determinações, a saber: Contudo, a presente suspensão fica condicionada à observância das seguintes determinações: A) Comprovação da Emergência: O Município de Teresina deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios que justifiquem a real situação de emergência que ensejou a contratação emergencial no setor, eis que o caráter emergencial tem se repetido nos últimos 2 (dois) anos, de forma injustificável, e não é aceitável apenas a mudança de gestão como pálio para sustentar a ausência do certame em si. Assim, que sejam juntados os laudos técnicos, relatórios de riscos sanitários, ou qualquer outro elemento que ateste a impossibilidade de aguardar o processo licitatório ordinário, para que não paire a menor dúvida quanto à inviabilidade imediata do processo licitatório amplo. B) Transparência e Fiscalização: O Município deverá dar ampla publicidade aos termos da contratação emergencial (valores, prazos, empresas contratadas) e submeter o procedimento emergencial à fiscalização dos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas, a quem deverá encaminhar as informações pertinentes, reabrindo o prazo para novas habilitações, em nome da ampla publicidade do procedimento emergencial. C) Prazo Razoável e Inadiável para Licitação: A contratação emergencial deverá ter prazo determinado e estritamente necessário para que o Município realize, de forma célere e eficiente, o devido processo licitatório para a contratação definitiva dos serviços de coleta de lixo e limpeza pública. O Município deverá, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar o cronograma e o extrato da abertura do processo licitatório, comprovando o início dos procedimentos para a contratação regular. D) Monitoramento: O MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina deverá ser comunicado da presente decisão para acompanhar o cumprimento das determinações acima e o andamento do processo licitatório definitivo. Nota-se, portanto, que as condicionantes estabelecidas pelo eminente Presidente desta Corte de Justiça estadual apenas validam a anterior conclusão deste Juízo acerca da impossibilidade de realização de reiteradas contratações emergenciais e da necessidade de efetivação de procedimento licitatório. A autora noticia que, apesar dos requisitos impostos pela Presidência do TJPI, em 29/5/2025, “o Município de Teresina, por meio da ETURB, na data de hoje, 29 de maio de 2025, lançou o AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 12326301, designando a sessão para recebimento de propostas para o dia 04 de junho de 2025”. Alega que “Não houve a comprovação da emergência nos moldes exigidos; não se deu ampla publicidade aos termos da contratação emergencial pretendida, nem se submeteu o procedimento à fiscalização prévia dos órgãos de controle com reabertura de prazo para novas habilitações; tampouco se apresentou o cronograma e o extrato de abertura do processo licitatório definitivo”. Reitera que “o lançamento do novo aviso de contratação direta, ANTES da comprovação do cumprimento de QUALQUER UM dos requisitos impostos pela Presidência do TJPI, configura um acinte à autoridade daquela Corte e um desrespeito frontal à decisão judicial”. Instrui a petição acerca do descumprimento com cópia do Aviso n. 12326301, de 29/5/2025, o qual visa a contratação direta, frise-se, sem licitação, “de empresa para a prestação dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município de Teresina, compreendendo o sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos e urbanos, bem como o sistema de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos”. Considerando que, nos termos da decisão da Presidência, cabe a este Juízo “acompanhar o cumprimento das determinações (...) e o andamento do processo licitatório definitivo” e, tendo em vista a evidente inobservância do ente municipal às condicionantes estabelecidas na Decisão de



Id 25368170 proferida nos autos do Processo n. 0756994-58.2024.8.18.0000, notadamente quanto ao item A, pois lançou novo edital de contratação emergencial sem apresentar “no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios que justifiquem a real situação de emergência que ensejou a contratação emergencial no setor, eis que o caráter emergencial tem se repetido nos últimos 2 (dois) anos, de forma injustificável”, **SUSPENDO** o andamento do Aviso n. 12326301, de 29/5/2025 até que se ultimem, pelo Município, as condições fixadas, advertindo que, após a juntada da documentação necessária deverão os autos voltarem conclusos para análise da justificativa. Diante da recalcitrância do Município, **APLICO** a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), adstrita a 30 (trinta) dias, nos termos da Decisão de Id 75756028. Tendo em vista que os Embargos de Declaração (Id 76257279) opostos pela ETURB se encontram pendentes de apreciação e, ainda, que visam à aplicação do efeito infringente, proceda a Secretaria às intimações dos embargados (Recicle Serviços de Limpeza LTDA. e Município de Teresina-PI) para contrarrazoar. Findo o prazo, certifique-se a tempestividade das eventuais contrarrazões e voltem-me conclusos para apreciação. Intimações necessárias. Cumpra-se com a urgência devida.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de**

a c e s s o a b a i x o , a c e s s a n d o o s í t i o



<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 2 de junho de 2025.

Litelton Vieira de Oliveira
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

